



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900972/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.471 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** ISOLADORES SANTANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

#### **NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

#### **IRRF. SÚMULA CARF 143.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### **RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF nº 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 17742.40321.130304.1.3.04-0268 em 13.03.2004, e-fls. 27-31, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 8053, no valor de R\$1.297,70 recolhido em 09.02.2004 em referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 32-34, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do credito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.297,70

Valor do crédito original reconhecido: 0,01

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-40.251, de 12.03.2013, e-fls. 54-61:

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.  
COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação. [...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF. CÓDIGO 8053.  
DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

À falta da apresentação de documentação hábil e idônea em demonstração do indébito tributário, inexistente a certeza e liquidez requerida para o procedimento de compensação.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 28.05.2013, e-fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.06.2013, e-fls. 97-108, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **2. DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELA RECORRENTE**

Como amplamente demonstrado na manifestação de inconformidade, o crédito utilizado pela Impugnante na PER/DCOMP objeto de análise no presente processo tem origem no pagamento indevido e a maior de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa - pessoa física (código 8053), mais especificamente no IR retido sobre remuneração de debêntures, apurado na 1ª semana de janeiro de 2004, no montante de R\$ 41.932,06.

Com efeito, o saldo devedor de IRRF (código 8053) apurado na 1ª semana de Janeiro de 2004 equivale ao montante de R\$ 135.077,40, exatamente o valor informado na DIRF/2004. ano-calendário de 2003. cuja cópia está acostada aos autos.

Todavia, foram recolhidos pela Recorrente para a quitação do aludido débito de IRRF (código 8053) da 1ª semana de janeiro de 2004 os seguintes DARF's [...].

Vale ressaltar aqui, que a despeito da DRJ ter homologado apenas parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de que o direito creditório é inexistente pela não apresentação de provas pela Recorrente, da simples análise dos elementos de provas já acostados aos autos é possível verificar e atestar a legitimidade do crédito de IRRF recolhido a maior pela Recorrente e utilizado na DCOMP ora discutida.

Com efeito, juntamente com a manifestação de inconformidade foram anexadas cópias da DIRF/2004, demonstrativo elaborado pela própria Recorrente acompanhado

das respectivas cópias dos documentos de arrecadação – DARF's, que comprovam que o valor total recolhido foi de R\$ 192.782,40, quando o valor devido efetivamente corresponde a R\$ 135.077,40.

Vejam, Ilustres Conselheiros, que a soma dos recolhimentos supera, e muito, o débito efetivamente apurado pela Recorrente, que soma o montante de R\$ 135.077,40, resultando em pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 57.765,00, passível de restituição ou compensação nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430 de 1996 e IN-SRF 600 de 2005 com alterações posteriores.

Além dos documentos acima mencionados, foi juntada cópia do Razão Contábil da Recorrente comprovando que o pagamento indevido ou a maior acima destacado foi corretamente contabilizado pela Recorrente, em 31.12.2003, a crédito em conta denominada "juros de mora passivo" cujo histórico tem o seguinte teor "valor a compensar, conforme recolhimento a maior referente a retenção do IR sobre apropriação dos juros sobre as debêntures", sendo lançado nesta conta exatamente o valor de R\$ 57.705,00.

A DRJ, todavia, registrou que "embora não haja necessidade de registro do Livro Razão, este deve conter termos de abertura e encerramento, com assinatura do contabilista e do responsável pela Empresa, que não constam na cópia apresentada pela interessada."

Contraditório o registro da DRJ, vez que ao mesmo tempo em que afirma pela desnecessidade de registro do Livro Razão, exige que este contenha termos de abertura e encerramento!

Para eliminar qualquer dúvida a respeito dos lançamentos contábeis corretamente feitos pela Recorrente, seguem anexas cópias das folhas do Livro Diário, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente assinadas, que devem ser aceitos por esse E. Tribunal Administrativo em respeito ao princípio da verdade material que rege todo o processo administrativo fiscal federal.

Portanto, Senhores Conselheiros, diante do inquestionável pagamento indevido e a maior a Impugnante utilizou parcialmente os valores dos DARF's listados no demonstrativo acima, da seguinte forma:

(i) o DARF no valor de R\$ 1.297,70, foi utilizado integralmente para compensar o débito de COFINS (código 5856), no valor de R\$ 1.297,70, do mês de fevereiro de 2004, com vencimento em 15.03.2004, compensação essa formalizada na DCOMP n.º 17742.40321.130304.1.3.04-0268 e controlada no processo n.º 13839.900959/2008-00;

(ii) o DARF no valor de R\$ 16.919,11, foi utilizado integralmente para compensar o débito de COFINS (código 5856), no valor de R\$ 16.919,11, do mês de fevereiro de 2004, com vencimento em 15.03.2004, compensação essa formalizada na DCOMP n.º 40631.38340.130304.1.3.04-1490 e controlada no processo n.º 13839.900998/2008-07;

(iii) o DARF no valor de R\$ 181.021,26, foi utilizado parcialmente para compensar o débito de COFINS (código 5856), no valor de R\$ 41.932,06, do mês de fevereiro de 2004, com vencimento em 15.03.2004, compensação essa analisada nos autos deste processo.

Importante destacar, por fim, que a Recorrente observou rigorosamente todos os comandos contidos na legislação sobre a compensação em matéria tributária,

especialmente o artigo 74 da Lei 9.430 de 1996 e a IN-SRF 600 de 2005 com as alterações posteriores.

Ademais, a compensação declarada pela Impugnante foi corretamente contabilizada, em 22.03.2004, sendo que o valor compensado de R\$ 41.932,06 foi lançado a débito em conta de "COFINS a recolher", em contrapartida a "impostos a recuperar", como comprova a cópia do razão já apresentada na manifestação de inconformidade e não considerada pela autoridade julgadora - DRJ. Destaque-se que no próprio histórico das contas foi indicado o número da DCOMP utilizada na compensação declarada pela Recorrente.

Veja-se, Senhores Conselheiros, que a matéria é simples, o direito ao crédito é legítimo, e tem origem no pagamento indevido efetuado pela Recorrente em 15.01.2004, não havendo que se falar, portanto, como equivocadamente entendeu a DRJ- Campinas na decisão recorrida, em "insuficiência do crédito" por ausência de provas a ensejar a não homologação da compensação declarada pela Recorrente.

Portanto, diante da legitimidade do crédito de IRRF (código 8053), a decisão recorrida deve ser reformada e a compensação declarada pela Recorrente integralmente homologada.

### 3. DO ERRO DE FATO NA INFORMAÇÃO DO DÉBITO DO IRRF (CÓD 8053) DA 1ª SEMANA DE JANEIRO DE 2004 [...]

Desconsiderando todos os elementos de prova apresentados juntamente com sua manifestação de inconformidade, a DRJ Campinas se limitou a afirmar que a análise da DCOMP ora discutida foi feita eletronicamente, desprezando a análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Ora, se a análise foi feita unicamente de forma eletrônica, novo equívoco cometeu a DRJ, pois na data da decisão recorrida já havia sido entregue DCTF retificadora pela Recorrente. Nem se alegue, como pretendeu a DRJ, que por terem sido apresentadas após a ciência do despacho decisório da DRF Jundiaí, não há como considerar na presente análise as modificações trazidas pelas DCTF's retificadoras, somado ao fato da Recorrente não ter apresentado cópia do Livro Razão, mas apenas parte dele.

No tocante aos documentos de provas que evidenciam a legitimidade do direito creditório da Recorrente, vimos no item precedente que todos os elementos, a despeito de já acostados aos autos, foram desconsiderados pela DRJ Campinas diante da análise sumária e eletrônica feita pelo órgão julgador, desprezando todos os documentos trazidos pela Recorrente e que, pelo princípio da verdade material, devem ser analisados por esse E. Tribunal Administrativo.

No tocante às DCTF's retificadoras, é preciso salientar que a Recorrente ao analisar a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004, tempestivamente entregue, constatou que houve erro de fato no preenchimento da aludida declaração, especialmente nas informações do IRRF (código 8053) referente à 1ª semana de janeiro de 2004, erro esse que induziu a DRF-Jundiaí a proferir o equivocado entendimento manifestado no despacho recorrido.

Para melhor compreensão do erro perpetrado pela Recorrente, para melhor compreensão do erro perpetrado pela Impugnante, o campo "débito apurado" da ficha do IRRF (código 8053) da 1ª semana de janeiro de 2004 foi equivocadamente

preenchido com o valor de R\$ 192.782,40. Vinculados a esse débito foram informados os seguintes créditos relativos a pagamentos mediante DARF [...].

Todavia, o valor correto do débito que deveria ter sido informado na DCTF soma a importância de R\$ 135.077,40, como já demonstrado no item precedente e atestado pela farta documentação acostada aos autos.

O fato é que, por um equívoco, à época, a Recorrente não retificou também a DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, fato esse que impossibilitou os sistemas informatizados da RFB de "acusar" a existência de crédito em favor da Recorrente e acabou por induzir a erro a DRF de Jundiaí-SP ao proferir o despacho que não homologou a compensação tendo em vista que, de fato, com base unicamente nos dados até então constantes na DCTF dos sistemas informatizados da RFB não era possível visualizar a existência do pagamento indevido e a maior de IRRF da 1ª semana de janeiro de 2004, utilizado para compensar débito de COFINS (código 5856), relativo ao mês de fevereiro de 2004.

Por se tratar de erro de fato, a Recorrente, na tentativa de regularizar a situação, retificou, em 12.06.2008, sua DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004 informando, agora corretamente, no campo "débito apurado" da ficha do IRRF (código 8053) da 1ª semana de janeiro de 2004, o valor do débito efetivamente devido, que, como já dito e comprovado, soma o montante de R\$ 135.077,40.

Veja-se, Senhores Conselheiros, que por se tratar de erro de fato no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, a retificadora entregue em 12.06.2008 deve ser prontamente processada para que os sistemas informatizados da RFB passem a "acusar" a existência de crédito passível de restituição/compensação em favor da Recorrente.

Após o devido processamento da DCTF retificadora, não haverá razão alguma que justifique a não homologação da compensação declarada neste processo. Como restou comprovado, além da legitimidade do crédito do IRRF utilizado na compensação ora analisada, o erro de fato no preenchimento da DCTF já foi prontamente sanado, como comprovam as cópias da ficha do IRRF (código 5706) da 1ª semana de janeiro de 2004 e do recibo de entrega da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade.

Portanto, também por esse motivo, a decisão recorrida deve ser prontamente cancelada e a compensação declarada integralmente homologada.

### 3. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPENSADO - ARTIGO 74 DA LEI N.º 9.430/96

No tocante à suspensão da exigibilidade do débito compensado, entendeu equivocadamente a DRJ, no acórdão recorrido, que o julgamento desta matéria foge da competência do julgador ordinário.

Equivoca-se a decisão recorrida, pois é competência sim do julgador ordinário a aplicação da lei vigente. Com efeito, o débito compensado deve ficar com sua exigibilidade suspensa até decisão administrativa final, nos exatos termos do artigo 74, § 9º e 11, da Lei n.º 9.430 de 1996 [...].

Veja-se que no rigor do § 11 em destaque, no tocante às defesas apresentadas contra a não homologação da compensação ou contra sua homologação parcial, há três definições, quais sejam, (i) elas seguem o rito do Decreto n.º 70.235/72, (ii)

enquadram-se no inciso III, do artigo 151 do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade e (iii) asseguram a suspensão da exigibilidade relativamente ao débito compensado.

Sendo assim, torna-se imperativo concluir que no caso ora analisado, o suposto saldo devedor indicado no DARF que acompanha o acórdão da DRJ, controlado no processo de cobrança n.º 13839.901198/2008-03, deve ficar com sua exigibilidade suspensa até exame definitivo das defesas apresentadas contra a homologação parcial das compensações declaradas pela Impugnante.

#### 4. DILIGÊNCIA [...]

Vejam, Ilustres Conselheiros, que a análise feita tanto pela DRF Jundiá como pela própria DRJ restringiu-se à análise das informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, sem realização de "análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados", conforme registro contido no acórdão ora recorrido.

Como a Recorrente trouxe aos autos toda a documentação contábil que evidencia a origem do crédito compensado, e com o objetivo de buscar a verdade material, requer a conversão em diligência para que a Administração possa atestar in loco a regularidade da escrituração e do crédito da Recorrente, não ficando apenas na análise limitada feita nos sistemas de processamento da RFB, especialmente porque houve erro de fato no preenchimento da DCTF como alertado na manifestação de inconformidade e reiterado no presente recurso voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 5. DO PEDIDO

Ante o exposto, diante dos documentos e esclarecimentos prestados pela Recorrente, e das sólidas razões de fato e de direito ora apresentadas, requer seja reformada integralmente a decisão proferida pela DRJ-Campinas, a fim de que seja reconhecido o direito ao crédito proveniente de recolhimento indevido efetuado a título de IRRF, e, conseqüentemente, homologada integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

Por fim, protesta pela juntada posterior de outros documentos hábeis a comprovar a origem do crédito devidamente quantificado no processo em epígrafe, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Possibilidade Jurídica de Reconhecimento do Direito Creditório de IRRF de Rendimentos por Aplicação Financeira de Renda Fixa**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro

material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>2</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>3</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre

---

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>4</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

---

<sup>4</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em relação às retenções, tem-se que:

<b>Código</b>	<b>Especificação da Receita</b>	<b>Fato Gerador</b>	<b>Alíquota</b>
5706	Rendimento de Juros sobre Capital Próprio (art. 16 da Lei n.º 8.668 de 24 de junho de 1993, art. 1º da Lei n.º 9.779, de janeiro de 1999 e art. 652 do RIR, de 1999).	Importâncias de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).	15%
8053	Rendimentos de Aplicação Financeira de Renda Fixa – Pessoa Física (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 729, art. 730 e art. 770 do RIR, de 1999)	Importâncias auferidas em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.	20%

Inferre-se que os rendimentos de juros sobre capital próprio e de aplicações financeiras estão sujeitas à retenção do IRRF. Desse modo, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de

outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013).

Consta no Despacho Decisório que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-40.251, de 12.03.2013, e-fls. 54-61:

A mera retificação da DCTF, recepcionada em 12/06/2008, reitera-se, posteriormente à prolação do Despacho Decisório contestado, em conjunto com um demonstrativo apresentado na manifestação de inconformidade, porque desacompanhados da escrituração e dos documentos a ela pertinentes, não são suficientes para comprovar o valor do IRRF, código de receita 8053, efetivamente devido no período de apuração no qual se teria originado o direito creditório em questão (PA 1ª semana de janeiro de 2004).

Até porque, posteriormente à suposta escrituração dos valores a compensar no demonstrativo apresentado pela contribuinte, fora enviada nova DCTF (16/10/2004), ratificando o débito até então informado.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique os equívocos ocorridos. [...]

Com base no exposto, e diante das muitas inconsistências encontradas, não há como acatar as alegações da contribuinte quanto à ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF referente à 1ª semana de 2004.

Em decorrência da produção do conjunto probatório em sede de segunda instância de julgamento, em especial da juntada de excertos do Livro Diário, e-fls. 109-112, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado para aplicação do direito superveniente constante nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF n.º 143.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não

provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que a conversão do julgamento em diligência fica prejudicada em face do reinício do procedimento (art. 18 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF n.º 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva